



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG  
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

**Lei nº 1.101 de 28 de janeiro de 2008.**

**“PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE MINERAÇÃO DE AREIA NOS CURSOS D’ÁGUA NOS LIMITES DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO MÓVEL – BATELÕES, REBOCADORES E AFINS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O Povo do Município de Piranguinho-MG, por seus Vereadores, APROVOU, e Eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica terminantemente proibido nos limites do território do Município de Piranguinho, a atividade comercial e industrial de mineração para a extração de areia, cascalhos, seixos, e outros minerais sólidos, nos cursos d’água dos rios, córregos, ribeirões e demais canais fluviais, com equipamentos de dragagem móvel, através de “Batelões”, ReboCADORES e afins.

**§ 1º** – O disposto no “caput” do artigo 1º não se aplica às atividades licenciadas pelo Órgão Ambiental do Município – CODEMA – para a extração comercial e industrial de areia, cascalhos, seixos, e outros minerais sólidos, exercidas com a observância das normas e padrões oficiais de proteção ao Meio Ambiente e que não utilizam os sistemas de dragagem acoplados a “batelões”, reboCADORES e afins.

**§ 2º** – são considerados danosos ao Meio Ambiente, notadamente, aos cursos d’água na extração a areia, cascalhos, seixos, e outros minerais sólidos, além dos sistemas mencionado no artigo 1º, as atividades cujos sistemas de dragagem se utilizem de processos de “escarificação”, perfuração e detonação com explosivos, do solo, subsolo, barrancas e nascentes e que via de consequência provoquem cavas, assoreamento, derrubada das barrancas, alargamento dos canais explorados, agressão as matas ciliares, depredação da fauna e flora com diminuição da oferta de piscosidade dos rios, ribeirões, riachos e outros canais fluviais e demais elementos que compõem o sistema ambiental e ecológico ora protegidos.

**§ 3º** – as permissões dadas por proprietários de terras banhadas por cursos d’água dos rios, córregos, ribeirões riachos e demais canais fluviais, dentro dos limites do território do Município de Piranguinho, ficam declaradas Revogadas, pelo poder de Policia conferido ao Município, se estas mesmas permissões de exploração, resultarem em dano atual ou iminente ao Meio Ambiente, ao solo, subsolo, barrancas, nascentes e canais dos rios, ribeirões, riachos e nascentes, cuja exploração venha a ser realizada pelos sistemas que utilizam dos referidos “batelões”, reboCADORES e afins.

**§ 4º** - ocorrendo reincidência tanto do proprietário como do minerador, estes poderão ser processados, por crime ambiental, obedecidas as normas gerais de proteção ao Meio Ambiente, além de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pelo Órgão Ambiental do Município, através do CODEMA e de denúncia pelo Município ao Ministério Público da Comarca.

**Art. 2º** - Fica terminantemente proibida a Concessão de Licença, para a extração comercial e industrial de areia, cascalhos, seixos, e outros minerais sólidos, nos cursos d’água dos rios, córregos, ribeirões e demais canais fluviais, nos limites do território do Município de Piranguinho-MG, com equipamentos de dragagem móvel, através de “Batelões”, reboCADORES e afins.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, constitui **Órgão Ambiental Municipal** competente o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CODEMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG  
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

**Art. 4º** - É crime ambiental gravíssimo, assim definido nesta Lei Municipal, sem a descaracterização de crime contido em outras normas, o uso de sistemas de exploração de extração de areias, cascalhos, seixos, e outros minerais sólidos, nos cursos d'água dos rios, córregos, ribeirões riachos e demais canais fluviais dentro dos limites do território do município de Piranguinho, por meio de equipamentos de dragagem móvel, com suporte de "Batelões" rebocadores e afins, com sistemas de perfuração do solo, sub-solo e barrancas, com brocas conhecidas por "coroas" ou brocas de escarificar, acopladas aos dutos ou "chupadeiras", que via de conseqüência, provoquem cavas no leito dos rios, assoreamento, derrubada das barrancas, alargamento dos leitos explorados, agressão a mata ciliar, depredação da fauna e flora com diminuição da oferta de piscosidade dos rios, ribeirões, riachos e demais canais fluviais e demais elementos que compõem o sistema ambiental, ecológico e de Recursos Ambientais, podendo o Órgão Municipal Ambiental, usar da força policial competente, para coibir tal procedimento, além da apreensão dos equipamentos utilizados.

**Artigo 5º**- Aos infratores desta Lei, o Município de Piranguinho-MG, por seu Órgão Ambiental do Município, através do CODEMA, tendo tomado conhecimento destas ações predadoras e degradadoras ao Meio Ambiente, fará NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, para paralização imediata das Ações de degradação, diretamente ao responsável pela atividade de exploração e dragagem encontrado no local, seja: preposto, empregado, operador dos equipamentos ou proprietário dos mesmos.

**§ único** – Não sendo acatada a ordem de paralização das operações tidas com o ilegais, o Órgão Ambiental do Município, através do CODEMA, poderá usar da força policial competente com o objetivo de fazer parar estas ações de crime ambiental cometidas com uso inadequado de equipamentos para a exploração de areia, cascalhos, seixos, e outros minerais sólidos.

**Artigo 6º** – Compete ao Órgão Ambiental Municipal, a fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente e Recursos Ambientais e Hídricos, em cumprimento das normas, padrões e procedimentos contidos nesta Lei Municipal e nas demais normas reguladores de proteção do Meio Ambiente e ecossistema.

**§ 1º** – No exercício da ação fiscalizadora e do cumprimento do dispositivo desta Lei, fica assegurada aos Servidores Municipais membros do Órgão Ambiental do Município, CODEMA e técnicos indicados pelo Município, devidamente constituídos e credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que for necessário, nas dependências dos empreendimentos instalados ou em vias de instalação no Município, para fiscalização das ações, dos equipamentos e ainda, para verificarem as denúncias de degradação ambiental referidos nesta Lei.

**§ 2º** - para o pleno exercício destas fiscalizações, o Órgão Ambiental Municipal, através do CEDEMA, poderá convocar para dar suporte às investigações, a força policial competente.

**Artigo 7º** – O Órgão Ambiental Municipal poderá, a seu critério, determinar que se realizem auditorias ambientais nos empreendimentos potencialmente poluidores para verificação dos seus padrões de conduta, controle e de seu gerenciamento ambiental.

**§ 1º** - As auditorias ambientais de que trata este artigo, deverão ser efetuadas pelos próprios empreendedores ou por terceiros, preferencialmente com acompanhamento de técnicos ou agentes credenciados pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 2º** - As informações prestadas pela auditoria serão de responsabilidade do empreendedor, somente sendo aceitas auditorias de empresas cadastradas em entes de direito público.

**Artigo 8º** – O Órgão Ambiental Municipal penalizará os infratores de acordo com as sanções abaixo descritas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

**CNPJ 18.192.906/0001-10**

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG  
[pmpiranguinho@sulminas.com.br](mailto:pmpiranguinho@sulminas.com.br) - [sec.piranguinho@projesom.com.br](mailto:sec.piranguinho@projesom.com.br)

- I** – notificação para cessar a irregularidade que será imediato no ato do flagrante;
  - II** – multa diária ao infrator de por crimes graves, no valor de **R\$1.000,00(mil reais)** e **R\$5.000,00(cinco mil reais)**, por crime gravíssimo, que deverão ser recolhidos aos cofres municipais, junto à Tesouraria da Fazenda Municipal.
  - III** – suspensão das atividades até correção das irregularidades;
  - IV** – cassação de alvarás e licença concedidos.
  - V** – ocorrendo reincidência nas ações criminosas, poderão ser Declarados inidôneos, e não poderão operar com esta atividade dentro do Município por um período de **01(um)** até **05(cinco)** anos.
- § 1º** - As penalidades previstas nesta Lei, não eximem os infratores das demais penalidades legais.
- § 2º** - A aplicação das penalidades referidas neste artigo será executada pelo Órgão Municipal Ambiental – CODEMA -.
- § 3º** - Nos casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.
- § 4º** - Aquele que provocar Impacto Ambiental, degradar ou poluir o Meio Ambiente e os Recursos Ambientais, fica obrigado à sua recuperação ou reabilitação, conforme exigência do Órgão Ambiental Municipal, independentemente da aplicação de outras sanções.

**Artigo 9º** - De acordo com as definições internacionais já consagradas, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** – MEIO AMBIENTE – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, biológica e química que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II** – RECURSO AMBIENTAL – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, flora e fauna;
- III** – IMPACTO AMBIENTAL – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
  - a)** a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b)** as atividades sociais e econômicas;
  - c)** as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
  - d)** a qualidade dos recursos ambientais.
- IV** – DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL – alteração prejudicial das características originais do meio ambiente;
- V** – CAPACIDADE DE SUPORTE AMBIENTAL – limite de uso admissível do recurso ambiental ou de conjunto de recursos ambientais, sem que haja comprometimento de seus atributos;
- VI** – POLUIÇÃO – degradação ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete, desfavoravelmente, a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental, bem como afete as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e que lance matérias ou energia em desacordo com os padrões e normas estabelecidos;
- VII** – FONTE DE POLUIÇÃO – toda a atividade, obra, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo fixo ou móvel, que gere ou possa gerar emissão ou disposição de poluentes, ou qualquer outra forma de degradação ambiental, que coloque em risco o meio ambiente, quer pelo seu grau de periculosidade, incomodidade ou nocividade;
- VIII** - AGENTE POLUIDOR – toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, causadora de degradação da qualidade ambiental;
- IX** – LICENÇA AMBIENTAL – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão ambiental competente e do IBAMA, visando avaliar os empreendimentos instalados no município,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

**CNPJ 18.192.906/0001-10**

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG  
*pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br*

**X – NOCIVIDADE** – repercussão potencialmente adversa à saúde da população, provocada, dentre outros fatores, por ações, atividades e substâncias que agredam ou venham a agredir à atmosfera, à biosfera, ao meio aquático ou ao solo;

**XI – PERICULOSIDADE** – conjunto de circunstâncias relativas à segurança da população e que se manifestam de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente, provocando alterações impróprias, indesejáveis à estabilidade de suas estruturas físicas;

**XII – BIODIVERSIDADE** – variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte;

**XIII – ECOSSISTEMA** – complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional de determinado(s) recurso(s) ambiental(ais).

**XIV – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – exploração equilibrada dos recursos naturais nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras, levando-se em consideração, fundamentalmente:

- a)** a eficiência econômica;
- b)** a harmonia ambiental;
- c)** a equidade social;
- d)** as peculiaridades locais no contexto ecológico;

**Artigo 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Piranguinho, 28 de janeiro de 2008.**

**Adoniran Martins Renó**  
**Prefeito Municipal**